



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:720/2008
PROCESSO Nº: 2008/7000/500103
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 7.329
RECORRENTE: TECIDOS ALO ALO SÃO PAULO LTDA - ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Multa Formal. Extravio de Documentos Fiscais - *Comprovado o não prejuízo ao erário não há que prevalecer na íntegra a exigência do fisco, sendo, assim, abrandada a penalidade aplicada.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração n.º 2008/000833 **alterando a penalidade para o art. 50, inciso VII, § 5º, da Lei 1.287/01** e condenar o sujeito passivo no valor de R\$20.00 (vinte reais), mais acréscimos legais, e improcedente o valor de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada, em multa formal, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), proveniente da não apresentação ao fisco estadual, conforme intimação, de 100 notas fiscais série D-I de n.ºs 351 a 450, proveniente de seu extravio ou sumiço, sendo registradas no livro de registro de saídas do exercício de 2005.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que as notas fiscais estão todas lançadas no livro de registro de saídas com a apuração e o recolhimento do imposto devido.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário conforme exigido na inicial, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância, apresentou recurso voluntário tempestivo a este conselho, alegando que com o intuito de encontrar as referidas notas fiscais impugnou o auto de infração, mas como ainda não conseguiu localizá-las resolveu pagar a multa formal com a redução dos benefícios do REFIS 2008. Às folhas 25, junta cópia do pedido de renúncia da impugnação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomenda a devolução dos autos à coletoria de preparo dos mesmos, para que se intime a autuada a apresentar prova da alegada quitação do débito, objeto do auto de infração contido nestes.

Analisado e discutido o presente processo, que trata de multa formal pelo extravio de diversas notas fiscais série D-1, é sabido que notas fiscais série D-1 não transferem créditos de ICMS, portanto não houve prejuízo algum ao erário. Portanto, vejo ser de melhor justiça a aplicação de uma pena menos gravosa ao contribuinte.

Face ao exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração n.º 2008/000833, alterando a penalidade para o art. 50, inciso VII, § 5º, da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo no valor de R\$20,00 (vinte reais), mais acréscimos legais, e improcedente o valor de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
10 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária